



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081298-38.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA

EMBARGADO: MATHEUS MOURA YAMAGUCHI REP/P/S/GENITORA VICTÓRIA SAMPAIO MOURA

JUÍZO DE ORIGEM: 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTOS PELA EXECUTADA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR SI INTERPOSTO. PLANO DE SAÚDE QUE SUSTENTA QUE O *DECISUM* INCORREU EM CONTRADIÇÃO, DIANTE DA MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO POSTERIOR AO CANCELAMENTO DO CONTRATO, EM QUE PESE O RECONHECIMENTO DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. ASSEVERA, AINDA, A OMISSÃO QUANTO À LIQUIDEZ DO CRÉDITO E À FORMA DE CUSTEIO REFERENTE AOS ATENDIMENTOS EM REDE PARTICULAR. PUGNA A EMBARGANTE, POIS, PELA REFORMA DO ACÓRDÃO ATACADO, A FIM DE SANAR OS VÍCIOS APONTADOS. AUTOR QUE, EM CONTRARRAZÕES, REQUEREU O DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DESTA FASE RECURSAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO E NÃO, EXCLUSIVAMENTE, DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA, O QUE OBSTA A REDISCUSSÃO DA OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA. RESCISÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES QUE NÃO AFASTA O DESCUMPRIMENTO ANTERIOR NEM IMPEDE A EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES JÁ CONSTITUÍDAS. TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINOU À OPERADORA DE SAÚDE A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO DO TRATAMENTO DO AUTOR, NÃO SE LIMITANDO A IMPOR O REEMBOLSO MEDIANTE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PRÉVIO DISPÊNDIO PELO BENEFICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO DO TRATAMENTO AO AUTOR, PARTE HIPOSSUFICIENTE E VULNERÁVEL, QUE NÃO SE APRESENTA RAZOÁVEL. COBERTURA QUE JÁ FOI RECONHECIDA JUDICIALMENTE. BLOQUEIO DE VERBAS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO QUE SE APRESENTA CABÍVEL, SENDO CERTO QUE RESTOU RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE VALORES JÁ PENHORADOS, DELIMITANDO A PERSISTÊNCIA DE DÉBITO. ACÓRDÃO CLARO E COERENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADO O ALEGADO INTUITO PROTETÓRIO DO RECURSO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE SÓ É ADMITIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS JÁ FIXADOS NA DECISÃO RECORRIDA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 85, § 11, DO CPC, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. ACÓRDÃO QUE SE MANTÉM. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081298-38.2025.8.19.0000**, em que figura como embargante, **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA**, e embargado, **MATHEUS MOURA YAMAGUCHI REP/P/S/GENITORA VICTÓRIA SAMPAIO MOURA**.

RELATÓRIO

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos pela executada, **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA**, em face de acórdão desta 14ª Câmara de Direito Privado, assim ementado (índices 118/130):



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA ON-LINE DE PARTE DO VALOR PLEITEADO PELO AUTOR, RECHAÇANDO A QUITAÇÃO DO DÉBITO, ALEGADA PELO PLANO DE SAÚDE. INCONFORMISMO DA OPERADORA QUE SUSTENTA, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DA DECISÃO ATACADA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA RÉ E DO INDEVIDO LEVANTAMENTO DE VALORES. ARGUMENTA, AINDA, QUE O DECISUM DESCONSIDERA QUE: (I) O CONTRATO ENTRE AS PARTES FOI RESCINDIDO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, COM BASE EM FRAUDE CONTRATUAL; (II) OS VALORES RELATIVOS AO TRATAMENTO DO AUTOR, DESDE JULHO DE 2021 ATÉ MAIO DE 2024, JÁ FORAM INTEGRALMENTE PAGOS MEDIANTE BLOQUEIOS JUDICIAIS; (III) INEXISTE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO EFETIVO TRATAMENTO DURANTE O PERÍODO EXECUTADO; E (IV) A PARTE EXEQUENTE APRESENTA PLANILHAS DE DÉBITO CONSTRUÍDAS COM BASE EM ORÇAMENTO ÚNICO, EMITIDO EM 2025, ARTIFICIALMENTE REPLICADO PARA PERÍODOS ANTERIORES — INCLUSIVE PARA DATAS EM QUE JÁ NÃO EXISTIA QUALQUER RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. PUGNA A AGRAVANTE, POIS, PELA REFORMA DA DECISÃO ATACADA, A FIM DE: I. DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA; II. RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO, DIANTE DA DUPLICIDADE DOS VALORES JÁ PAGOS E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO EFETIVAMENTE REALIZADO; III. RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAS ASTREINTES RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL (MAIO/2024), POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO; IV. DETERMINAR A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES JÁ LEVANTADOS INDEVIDAMENTE PELA PARTE EXEQUENTE, COM A APURAÇÃO DO MONTANTE EXATO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PLANO DE SAÚDE QUE SE REJEITA, TENDO EM VISTA AS CERTIDÕES CONSTANTES DOS AUTOS. REGISTRE-SE, ADEMAIS, QUE FORAM REALIZADOS DIVERSOS BLOQUEIOS FINANCEIROS, NÃO SENDO POSSÍVEL SOMENTE AGORA ALEGAR EVENTUAL DESCONHECIMENTO PARA UMA POSSÍVEL NULIDADE. AFIRMATIVA DE LEVANTAMENTO INDEVIDO DE VALORES QUE TAMPOUCO MERECE GUARIDA, HAVENDO, AINDA, DÉBITO A SER EXECUTADO, O QUE É, INCLUSIVE, OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0076220-63.2025.8.19.0000, INTERPOSTO PELO AUTOR. INÉRCIA DA OPERADORA DE SAÚDE EM DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE RESTOU DEMONSTRADA. JULGADO QUE DETERMINOU À RÉ





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO E NÃO QUE O AUTOR ARCASSE COM OS CUSTOS DAS TERAPIAS ÀS SUAS EXPENSAS PARA POSTERIOR REEMBOLSO. TRATAMENTO QUE POSSUI ELEVADO CUSTO, O QUE DIFICULTA O PAGAMENTO DIRETO PELO BENEFICIÁRIO. PLANO DE SAÚDE QUE DEVE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA E NÃO O CONTRÁRIO, AUTORIZANDO DEVIDAMENTE AS TERAPIAS PRESCRITAS, UMA VEZ QUE O AGRAVADO FICA À MERCÊ DOS EVENTUAIS BLOQUEIOS SOLICITADOS PARA QUE POSSA DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR ALGUM TIPO DE TRATAMENTO. DESCONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, QUE, À LUZ DA COISA JULGADA, NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE QUE, CASO QUEIRA ANULAR OU DESCONSTITUIR A DECISÃO JUDICIAL, DEVERÁ FAZÊ-LO PELA VIA ADEQUADA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Em suas razões, sustenta a ré que o acórdão atacado incorreu em contradição, diante da manutenção da obrigação de atendimento posterior ao cancelamento do contrato em que pese o reconhecimento do encerramento do vínculo contratual. Assevera, ainda, a omissão quanto à liquidez do crédito e à forma de custeio referente aos atendimentos em rede particular.

Pugna a embargante, pois, pela reforma do acórdão atacado, a fim de sanar os vícios apontados.

Certificada, no índice 147, a tempestividade dos Embargos de Declaração.

O autor, então, apresentou contrarrazões, tempestivamente, nos índices 153/157, requerendo o desprovimento do recurso, com a condenação da embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios e honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes desta fase recursal.

A operadora de plano de saúde manifestou-se, nos índices 163/165, sobre as contrarrazões apresentadas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Segue manifestação da douta Procuradoria de Justiça, nos índices 167/169, em prestígio ao acórdão embargado.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Prefacialmente, impõe-se anotar que são cabíveis embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 do CPC quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Ora, a **omissão** se dá quando, no acórdão, não há apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive quanto à matéria que deva conhecer de ofício.

Ocorre a **contradição** quando são inseridas proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, inclusive quanto à matéria que se deva conhecer de ofício.

No caso vertente, verifica-se que a embargante, inconformada com o resultado do julgamento, pretende, por intermédio dos aclaratórios, rediscutir as questões de mérito sob o pretexto de que a decisão embargada incorreu em omissão e contradição. No entanto, o acórdão não padece dos vícios apontados.

Do exame dos autos, constata-se que o acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional, que ensejaram o desprovimento do recurso interposto pela executada, como se verifica das transcrições que ora se faz:





“Trata-se de ação, ajuizada pelo ora agravado, objetivando a autorização para tratamento multidisciplinar pelo método ABA, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas e a reparação por danos morais.”

“O juízo a quo, então, julgou procedentes, em parte, os pedidos articulados na inicial...”

“A sentença restou mantida nos acórdãos constantes dos índices 1294/1309, 1367/1369 e 1459/1469. Com o trânsito em julgado, a parte autora deu prosseguimento à execução da sentença no processo originário, com a apresentação de diversas planilhas, seguidas do deferimento de bloqueio on-line e consequente levantamento de valores.”

“O plano de saúde, por sua vez, argumentou, nos índices 2159/2162, que não foram apresentadas notas fiscais nem comprovantes do efetivo desembolso financeiro ao tratamento supostamente realizado no período indicado pelo autor, inexistindo, assim, qualquer débito diante da quitação integral dos valores executados, o que foi rechaçado pelo juízo a quo na decisão ora agravada.”

“Inconformada, a operadora interpôs o presente Agravo de Instrumento, sob as razões acima expostas.”

“Compulsando-se os autos, verifica-se que foi realizada a execução provisória da sentença no processo de nº 0328325-35.2022.8.19.0001, tendo sido bloqueado o montante de R\$1.181.548,23 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).”

“A planilha acostada nos índices 151/153 de mencionados autos indica que os valores se referem às sessões efetivadas, bem como à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, no período compreendido entre julho de 2021 e junho de 2023.”

“Registre-se que, do total executado, no valor de R\$1.197.663,05 (um milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos), foi debitada a quantia de R\$16.114,82 (dezesesseis mil, cento e quatorze reais e oitenta e dois centavos), já depositada pela ré, referente à indenização a título de danos morais e aos honorários sucumbenciais, o que levou ao bloqueio de R\$1.181.548,23 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).”

“Observe-se que foi expedido mandado de pagamento, no índice 524 do cumprimento provisório, de referido montante, havendo, posteriormente, o pagamento da correção monetária apontada pela parte exequente, no índice 610.”



“Com o trânsito em julgado da sentença, o autor apresentou, no processo originário de nº 0043071-15.2021.8.19.0001, a planilha que segue nos índices 1494/1499, na qual requereu a penhora on-line da quantia de R\$99.676,31 (noventa e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), relativa à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer de 31/07/2021 a 13/03/2024. Cabe destacar, porém, que foi considerado o valor bloqueado no cumprimento provisório de sentença, qual seja, R\$1.181.548,23 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).”

“Consigne-se que a quantia de R\$99.676,31 (noventa e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) foi bloqueada, no índice 1516, seguindo-se o respectivo mandado de pagamento, no índice 2051.”

“Apresentada, nos índices 1525/1526, planilha referente à aplicação da multa do período de 31/03/2024 a 31/05/2024, no montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais) cujo bloqueio foi efetivado no índice 1543, com mandado de pagamento, no índice 2122.”

“Nos índices 1567/1568, o autor requereu a execução das astreintes de 30/06/2024 a 15/07/2024, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e na planilha dos índices 2067/2068, a multa relativa ao período de 31/07/2024 a 15/12/2024, na quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como do valor de R\$19.164,59 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente ao custeio do tratamento do autor, de dezembro de 2024, o que resultou no bloqueio de R\$214.164,59 (duzentos e quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que segue no índice 2113, com mandado de pagamento, no índice 2146.”

“O demandante apresentou, nos índices 2135/2138, nova planilha referente a custos de despesas médicas, entre 31/07/21 e 31/03/25, no valor de R\$1.646.971,43 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) e à aplicação de multa de 31/12/24 a 31/03/25, no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais).”

“Contudo, o juízo a quo deferiu a penhora on-line apenas do valor de R\$568.769,45 (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) cujo mandado de pagamento segue no índice 2253, considerando apenas as despesas relativas ao tratamento do credor referentes ao período de julho/2023 a junho/2024 e janeiro/2025 até a presente data, bem como as astreintes de julho a fevereiro/2023 e janeiro/2025 até a presente data.”

“Constata-se, pois, que, no que tange ao custeio do tratamento, restam em aberto as despesas a partir de julho/2023 até a presente data, à exceção de dezembro/2024, diante do pagamento de R\$19.164,5



(dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)."

"Observe-se que mencionado valor não se refere às despesas de julho a dezembro/2024, como consignado na decisão agravada, mas, tão somente, de dezembro/2024."

"Já no que concerne às astreintes, estão pendentes as multas de 31/12/24 até a presente data, tal como pleiteado pelo autor."

"Pontue-se que o juízo a quo se equivocou ao determinar o pagamento do período de julho a fevereiro/2023, eis que, como visto acima, já foi quitado pelo plano de saúde, sendo certo, inclusive, que não foi objeto de cobrança pelo autor nas planilhas acostadas nos índices 2135/2138."

"Assim, conclui-se, pois, que não houve levantamento indevido de valores, existindo, ainda, débito a ser executado, o que é, inclusive, objeto do Agravo de Instrumento de nº 0076220-63.2025.8.19.0000, interposto pelo autor."

"No que tange à suposta inexistência de comprovação idônea do efetivo tratamento do autor durante o período executado, impende observar a inércia da operadora de saúde em dar cumprimento à obrigação de fazer. Nesse sentido, aliás, tem-se a declaração, que segue no índice 1531, da clínica Autonomia – Instituto de Terapia Multidisciplinar, informando que o paciente não iniciou as terapias, em razão da ausência de liberação por parte da operadora de saúde para arcar com os custos necessários. Logo, o demandante vem custeando as terapias, tendo acostado aos autos o orçamento do tratamento em comento, no índice 2239, bem como as notas fiscais que seguem nos índices 2070/2080."

"Cabe ressaltar que o julgado determinou à ré a autorização do tratamento e não que o autor arcasse com os custos das terapias às suas expensas para posterior reembolso. Com efeito, o tratamento possui elevado custo, o que dificulta o pagamento direto pelo beneficiário."

"Desse modo, impunha-se ao plano de saúde comprovar o cumprimento da obrigação imposta e não o contrário, autorizando devidamente as terapias prescritas, uma vez que o agravado fica à mercê dos eventuais bloqueios solicitados para que possa dispor de condições financeiras para custear algum tipo de tratamento."

"Por fim, não há que se falar na impossibilidade de execução da obrigação de fazer e das astreintes relativas ao período posterior à rescisão contratual (maio/2024), por ausência de título executivo. Isso porque, como consignado pelo juízo de origem, "a descontinuidade da relação contratual entre as partes, neste momento processual, à luz da coisa julgada, não impede o prosseguimento da execução"."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Ademais, como já houve trânsito em julgado, estando em fase de cumprimento de sentença, caso o plano de saúde queira anular ou desconstituir a decisão judicial, deverá fazê-lo pela via adequada.”

“Por força de tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão agravada tal como lançada.”

Impende observar que obrigação executada decorre de título judicial transitado em julgado e não, exclusivamente, da relação contratual originária, o que obsta a rediscussão da obrigação estabelecida. Desse modo, a rescisão do vínculo contratual entre as partes não afasta o descumprimento anterior nem impede a execução das obrigações já constituídas.

Repise-se que o título executivo determinou à operadora de saúde a autorização e o custeio do tratamento do autor, não se limitando a impor obrigação de reembolso mediante prévio dispêndio pelo beneficiário. Cabe pontuar que não se apresenta razoável transferir ao autor, parte hipossuficiente e vulnerável, o ônus financeiro de tratamento essencial cuja cobertura já foi reconhecida judicialmente.

Assim, em hipóteses de recusa indevida de cobertura, admite-se o bloqueio de verbas para garantir a continuidade do tratamento médico, caso em tela, sendo certo que restou reconhecida a existência de valores já penhorados, delimitando a persistência de débito.

Pontue-se que o acórdão embargado atacou, expressamente, o tema em debate, dando-lhe a solução adequada, não estando o julgador obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer dispositivo legal possivelmente aplicável à espécie, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Constata-se, pois, que inexistente, *in casu*, qualquer vício no acórdão atacado, que se encontra devidamente fundamentado, restando evidente a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



intenção da embargante de reexaminar o *decisum*, o que não encontra amparo na via recursal eleita.

De toda sorte, não se verifica intuito manifestamente protelatório a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pleiteada pelo autor.

Por fim, pontue-se que não há que se falar na fixação de honorários advocatícios, uma vez que só é admitida a majoração dos honorários já fixados na decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, o que não se verifica na hipótese. Se a decisão interlocutória não fixou honorários, não há o que ser majorado em segunda instância.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **REJEITAR** os Embargos de Declaração, mantendo-se o acórdão tal como lançado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

